

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 4ª VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo nº 5024694-42.2021.8.08.0024**

**LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS,**

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, por meio de seus advogados signatários, à elevada presença de Vossa Excelência, cumprir, no prazo legal, o que determina o artigo 1.018. do CPC, juntando, desta forma, cópia do agravo de instrumento interposto (doc. 01) e requerendo a reconsideração da decisão prolatada por Vossa Excelência.

1

---

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória (ES), 10 de novembro de 2021.

Edmar Lorencini dos Anjos  
OAB/ES 12.122

Renan Gouveia Furtado  
OAB/ES 21.123

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**\*\*\*URGENTE\*\*\***

**TUTELA DE URGÊNCIA**

**Processo de origem nº 5024694-42.2021.8.08.0024**

**LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS**, brasileiro, divorciado, Delegado de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, exercente do mandato de vereador no município de Vitória, CPF nº 091.124.077-20, residente à Rua Aleixo Neto, nº 963, apto 201, Praia do Canto, Vitória/ES, endereço eletrônico: leandropiquet@gmail.com, vem, por seus procuradores e advogados signatários, constituídos e qualificados *ut* procuração em anexo, interpor, tempestivamente, na forma do art. 1.015 e seguintes c/c 300, do CPC

2

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
com pedido de tutela de urgência recursal<sup>1</sup>**

em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO, Dr. JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, por meio da Procuradoria Geral do Estado, com endereço à Av. Nossa Sra. da Penha, 1590 - Barro Vermelho, Vitória - ES, CEP 29057-550, em razão da **decisão PJE/ID - 10286607**, prolatada no mandado de segurança com pedido de tutela de urgência – Liminar *inaudita altera pars* ajuizada pelo agravante, consoante os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> CPC/15. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

**I – DO RESPEITO À REGRA DO ART. 1.016, IV, DO CPC - NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS:**

**a) Do agravante:**

**RENAN GOUVEIA FURTADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº. 21.123 e **EDMAR LORENCINI DOS ANJOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº. 12.122, ambos com endereço profissional na José Alexandre Buaiz, 160, Ed. London Office Tower, salas 207 e 209, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-955, telefone nº. 27 99958-3673, e-mail: [dosanjos.cruzeiro.adv@gmail.com](mailto:dosanjos.cruzeiro.adv@gmail.com)

**b) Do agravado:**

Ainda não há advogado constituído nos autos.

3

---

**II – ENDEREÇO DO AGRAVADO:**

Av. Nossa Senhora da Penha, 2290 - Santa Luiza CEP: 29045-402 - Vitória / ES  
(Chefatura da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo);  
Avenida Nossa Sra. da Penha, 1590 - Barro Vermelho, Vitória - ES, 29057-550  
(Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo).

**III – DA OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 1.017, §5º DO CPC - PEÇAS QUE INSTRUEM O PRESENTE RECURSO – AUTOS ELETRÔNICOS (SISTEMA PJE) E DISPENSA DE JUNTADA**

Tomando por base o disposto no art. 1.017, do CPC, o agravante junta aos autos a íntegra dos autos originários, contendo tanto as peças facultativas, quanto aquelas essenciais para o deslinde da questão.

Requer, assim, a distribuição *incontinenti* do presente recurso para que o eminente julgador a quem for confiada a relatoria o admita e

aprecie a tutela de urgência pleiteada, submetendo-o, posteriormente, ao douto órgão colegiado, a quem pede, desde já, o seu provimento.

Salienta que o presente recurso é tempestivo, pois protocolado dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão agravada (10/11/2021).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória (ES), 10 de novembro de 2021.

Edmar Lorencini dos Anjos  
OAB/ES 12.122

Renan Gouveia Furtado  
OAB/ES 21.123

**Processo de origem nº 5024694-42.2021.8.08.0024**

**Vara de Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES**

**Agravante: LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS**

**Agravados: DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO, Dr. JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Egrégio Tribunal,  
Eminentes Desembargadores,**

### **I – SÍNTESE**

5

I – SÍNTESE .....	6
II – ESCORÇO HISTÓRICO .....	7
II - DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE ANÁLISE DE ARGUMENTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA – PRISÃO DOS SÓCIOS, APREENSÃO DO SERVIDOR E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.....	13
III – NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA .....	17
IV - DOS PEDIDOS .....	25

### **II – ESCORÇO HISTÓRICO**

O agravante ocupa o cargo de Delegado da Polícia Civil do Espírito Santo (iniciado em 2012) e, desde 1º de janeiro de 2021, exerce o mandato de vereador do município de Vitória.

Com base no preceito autorizativo do art. 38, III, da Constituição da República<sup>2</sup>, **o agravante acumula o exercício do seu cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil com o mandato eletivo de vereador**, visto que presente o requisito de compatibilidade de horários.

**Desde o final de 2019 o agravante encontrava-se localizado na Delegacia de Pessoas Desaparecidas. Nessa unidade, o impetrante exercia o seu múnus público de forma regular, como Delegado de Polícia adjunto, em horário e expediente administrativo (de segunda a sexta-feira com carga horária de 40 horas semanais) e, ainda, o mandato eletivo de Vereador, comparecendo às atividades do Parlamento de forma regular, conforme se extrai da nota oficial da polícia civil, publicada em seu sítio eletrônico, no dia 09 de outubro de 2021, que comprova a lotação do vereador, nos seguintes termos<sup>3</sup>:**

**“(...) O delegado atuava como adjunto da Delegacia Especializada de Pessoas Desaparecidas (DEPD), com carga horária de 40 horas semanais a serem cumpridas em horário de expediente administrativo (...)”.**

6

Por ser um agente de segurança pública, conhecedor das mazelas do sistema estadual de segurança e exercer um mandato eletivo, o impetrante fez críticas construtivas, apontou defeitos e soluções sobre a segurança pública no Estado através de um artigo publicado no jornal A Gazeta do dia 23 de

---

<sup>2</sup> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

<sup>3</sup> <https://www.emdiaes.com.br/Noticias/Policia/policia-civil-do-es-divulga-nota-sobre-transferencia-de-tres-delegados>

setembro de 2021 que muito repercutiu no meio político e social, com o seguinte título<sup>4</sup>:

## Leandro Piquet

Autor(a) Convidado(a)

---

É especialista em Direito e Segurança Pública e também delegado da Polícia Civil no ES

Leandro Piquet

# A segurança pública do ES está na UTI (um tempo incerto)

Região Metropolitana registrou 64,86% mais mortes que no mesmo período de 2020. Vitória registrou 14 assassinatos no mês de agosto. O número de feminicídios no ES também disparou

Pois bem, o citado artigo foi o estopim para o início da perseguição política do agravante, isso porque no último dia 08 de outubro de 2021 (aniversário do impetrante e 15 dias após a repercutida publicação do artigo) foi publicada a **Instrução de Serviço nº 221-D, de 07 de outubro de 2021, que localizou o PC-DP LEANDRO PIQUET DE AREREDO BASTOS**, ora agravante, na Delegacia de Plantão-Homicídios, subordinada à SPE, sem que, para tanto, **houvesse prévia motivação e fundamentação idônea e suficiente, como exige a legislação de regência, conforme se verifica na publicação do diário oficial, abaixo:**

7

---

---

<sup>4</sup> <https://www.agazeta.com.br/artigos/a-seguranca-publica-do-es-esta-na-uti-um-tempo-incerto-0921>

Vitória (ES), sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

**O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Lei Complementar nº 3400/81, alterada pela Lei Complementar nº 03/90, bem como em obediência à Lei nº 12.830/13 e à Lei Complementar nº 892/18;

**RESOLVE:**

**Fundamento:** Art. 29, parágrafo único, "a" da LC nº 3.400/81 e suas alterações, visando adequações na distribuição de efetivo face a necessidade da gestão em suprir vacâncias, em atenção às prioridades da Instituição.

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 219-D de 07/10/2021.**

**LOCALIZAR o PC-DP EDUARDO TEIXEIRA COELHO**, NF 3359280, para exercer a função de Delegado Titular da 2ª Delegacia Especializada de Narcóticos, subordinada à SPE.

Vitória, 07 de outubro de 2021.

**JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**  
Delegado-geral da Polícia Civil/ES  
**Protocolo 729848**

**O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Lei Complementar nº 3400/81, alterada pela Lei Complementar nº 03/90, bem como em obediência à Lei nº 12.830/13 e à Lei Complementar nº 892/18;

**RESOLVE:**

**Fundamento:** Art. 29, parágrafo único, "a" da LC nº 3.400/81 e suas alterações, visando adequações na distribuição de efetivo face a necessidade da gestão em suprir vacâncias, em atenção às prioridades da Instituição.

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 220-D de 07/10/2021.**

**LOCALIZAR o PC-DP FELIPE PIMENTEL DIAS**, NF 3359646, na Delegacia de Plantão Regional de Vitória, subordinada à SPRM.

Vitória, 07 de outubro de 2021.

**JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**  
Delegado-geral da Polícia Civil/ES  
**Protocolo 729850**

**O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Lei Complementar nº 3400/81, alterada pela Lei Complementar nº 03/90, bem como em obediência à Lei nº 12.830/13 e à Lei Complementar nº 892/18;

**RESOLVE:**

**Fundamento:** Art. 29, parágrafo único, "a" da LC nº 3.400/81 e suas alterações, visando adequações na distribuição de efetivo face a necessidade da gestão em suprir vacâncias, em atenção às prioridades da Instituição.

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 221-D de 07/10/2021.**

**LOCALIZAR o PC-DP LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS**, NF 3358801, na Delegacia de Plantão-Homicídios, subordinada à SPE.

Vitória, 07 de outubro de 2021.

**JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**  
Delegado-geral da Polícia Civil/ES  
**Protocolo 729851**

**EXTRATO ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 092-2021**

**CONTRATANTE:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-PCES  
Processo PMES E-DOCS 2020-Z1PVT  
Processo/PCES E-DOCS 2021-VS821  
Forma de Contratação: Pregão Eletrônico 006/2021 PMES.

**CONTRATADA:** AGNES COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 03.450.477/0001-67

**OBJETO:** Material de Expediente

**VALOR: R\$ 14.276,00**

**PRAZO DE ENTREGA: 30 dias.**

**FONTE: 101**

**DENISE MARIA CARVALHO**  
Delegada Geral Adjunta da PCES  
**Protocolo 729189**

**TERMO DE RESCISÃO**

**Contrato Nº 017/2016**

**Contratante:** Polícia Civil

**Processo:** 70121567

**E-DOCS 2021-25095**

**Forma de Contratação:** Pregão Eletrônico nº 032/2016

**Contratada:** LIDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI

**CNPJ:** 03.659.631/0001-05

**Aditivo:** Rescisão conforme previsto no 9º Termo

**ENCERRANDO O CONTRATO EM 07/11/2021.**

**DENISE MARIA CARVALHO**

Delegada Geral Adjunta da PCES  
**Protocolo 729089**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº 000290-2021**

**Contratante:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo E-DOCS:** 2021-82CS0

**Forma de Contratação:** Tomada de Preços

**n.º005/2021**

**Contratado:** TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

**CNPJ:** 01.070.171/0001-50

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E ADEQUAÇÕES DA 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALEGRE

Observa-se que o ato administrativo exposto acima não foi motivado, tampouco fundamentado, como exige a legislação nacional aplicável à espécie, e pior, verifica-se que, por mera ação imotivada e persecutória, o agravado apenas trocou delegados de lotações, sem que houvesse qualquer lacuna de preenchimento que motivaria a remoção para supressão de deficiência da unidade policial.

**E o Governo do Estado não parou por aí, a remoção infundada exposta acima e os documentos abaixo anexados revelam que, de velada, a perseguição passou a ser pública, direcionada e até imoral, uma vez que o Governador do Estado passou a utilizar pessoas em troca de cargos para atacar diretamente o agravante no mesmo jornal de grande circulação, vejamos a sequência de imagem que elucidam a ação dos impetrados:**



## Leandro Piquet

Autor(a) Convidado(a)

É especialista em Direito e Segurança Pública e também delegado da Polícia Civil no ES

Leandro Piquet

# A segurança pública do ES está na UTI (um tempo incerto)

Região Metropolitana registrou 64,86% mais mortes que no mesmo período de 2020. Vitória registrou 14 assassinatos no mês de agosto. O número de feminicídios no ES também disparou

**O DISCURSO:**

**A segurança pública do ES não está na UTI, mas esteve em 2017**

Onde estavam os profetas do apocalipse, mercadores do medo e os vendedores de ilusão quando a segurança capixaba mais precisou de ajuda?

**A REALIDADE:**

- Assaltos no comércio da Grande Vitória aumentaram 146%, passando de 49, entre janeiro e abril de 2020, para 121 registros, no mesmo período deste ano.
- Roubos a residências cresceram 27% em todo o ES. Foram 196 neste ano contra 154 no ano passado.
- Do dia 15/10 ao dia 17/10, 19 assassinatos aconteceram no estado. Nos 45 primeiros dias de 2021, 155 vidas foram ceifadas no ES, um aumento de 13,1% em comparação com o mesmo período em 2020.

Os atos expostos acima apresentam-se, cronologicamente, elucidativos, uma vez que as ações dos agravados são pautadas e motivadas pela mácula da vaidade, pois as ações de perseguição são concentradas e praticadas, justamente, após a publicação do artigo do agravante que expôs a ferida da segurança pública do Estado do Espírito Santo.

Ademais, **o referido ato**, além de **ilegal, arbitrário e persecutório**, como adiante se demonstrará, **inviabiliza, por via reflexa, o exercício do mandato eletivo conferido pelo povo de Vitória**, tendo em vista que as atividades diuturnas exercidas em regime de plantão frustrarão, por evidente, que o agravante compareça com regularidade ao Legislativo municipal e se organize, com antecedência, sobre as importantes pautas do município que o edil deva comparecer.

Neste ponto, vale consignar que o regime de plantão da unidade policial a qual o postulante foi localizado **prevê escalas de trabalho randômicas**, ou seja, os dias e horários não são fixos, acabando por **coincidir com as Sessões Ordinárias** (que ocorrem nas segundas, terças e quartas-feiras, das 9h às 12h30min, conforme artigo 121, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória)<sup>5</sup> e/ou **reuniões das Comissões Permanentes** (nas segundas, terças e quartas-feiras, com horário das 8h às 9h, dependendo da Comissão), audiências públicas e sessões solenes, conforme se extrai da escala policial, já devidamente publicada para o mês de novembro, que impede o exercício da vereança com plenitude, senão vejamos:

ESCALA ESPECIAL DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021					
DIA/HORARIO	DELEGADOS	ESCRIVÃES	EXVET./AGEXT	PC	PROBEN
01(SEG) 07-19	EDUARDO	LARISSA		F	
01(SEG) 19-07	X	X	RODRIGO LETTE		E
02(TER) 07-19	DANIEL S.	GILDECIO		A	
02(TER) 19-07	X	X	ROGERIO		F
03(QUA) 07-19	GUSTAVO 16-19	NILZO 16-19		B	
03(QUA) 19-07	GUSTAVO	NILZO	ALESSANDRA		A
04(QUI) 07-19	X	GILDECIO 16-19		C	
04(QUI) 19-07	X	GILDECIO	ALISON JUSCELMO		B
05(SEX) 07-19	GUSTAVO 16-19	NILZO 16-19		D	
05(SEX) 19-07	GUSTAVO	NILZO	ALEX SANDRO		C
06(SAB) 07-19	FERNANDA	LARISSA	IRONILDA	E	
06(SAB) 19-07	LARISSA	VICTOR	<b>IOÃO ROBERTO BALBINO MULLER</b>		D
07(DOM) 07-19	RAMIRO	ANDRE	ANDRESSA	F	
07(DOM) 19-07	X	X	SANTANNA		E
08(SEG) 07-19	GUSTAVO 16-19	NILZO 16-19		A	
08(SEG) 19-07	GUSTAVO	NILZO	JOSE RENATO		F
09(TER) 07-19	X	LARISSA 16-19		B	
09(TER) 19-07	X	LARISSA	RANGEL		A
10(QUA) 07-19	X	GILDECIO 16-19		C	
10(QUA) 19-07	X	GILDECIO	EDUARDO MARCELO		B
11(QUI) 07-19	X	LARISSA 16-19		D	
11(QUI) 19-07	X	LARISSA	JORGE		C
12(SEX) 07-19	PIQUET 16-19	GILDECIO 16-19		E	

ESCALA ESPECIAL	
12(SEX) 19-07	PIQUET
13(SAB) 07-19	GUSTAVO
13(SAB) 19-07	GUSTAVO
14(DOM) 07-19	ALAN
14(DOM) 19-07	X
15(SEG) 07-19	PIQUET 16-19
15(SEG) 19-07	PIQUET
16(TER) 07-19	GUSTAVO 16-19
16(TER) 19-07	GUSTAVO
17(QUA) 07-19	X
17(QUA) 19-07	X
18(QUI) 07-19	GUSTAVO 16-19
18(QUI) 19-07	GUSTAVO
19(SEX) 07-19	X
19(SEX) 19-07	X
20(SAB) 07-19	PIQUET
20(SAB) 19-07	PIQUET
21(DOM) 07-19	MELCHIOR
21(DOM) 19-07	X
22(SEG) 07-19	X
22(SEG) 19-07	X
23(TER) 07-19	PIQUET 16-19
23(TER) 19-07	PIQUET
24(QUA) 07-19	GUSTAVO 16-19
24(QUA) 19-07	GUSTAVO
25(QUI) 07-19	PIQUET 16-19

<sup>5</sup> Art. 121 As Sessões Ordinárias terão a duração de três horas, com início às nove horas e trinta minutos (09:30h), sempre as segundas, terças e quartas-feiras, compondo-se de três partes:

- I. Pequeno Expediente;
- II. Ordem do Dia;
- III. Grande Expediente.

Assim, diante de tamanha ilegalidade e abuso de poder, o agravante teve que socorrer-se do Poder Judiciário, com o fito de restaurar o seu direito violado e assegurar a sua liberdade democrática de exercer o seu mandato popular e desempenhar a sua função pública de Delegado de Polícia Civil, consoante autoriza o art. 38, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, fez-se necessária a interposição do presente recurso, a fim de reformar a decisão **PJE/ID - 10286607** para que **seja deferida a suspensão da instrução de serviço nº. 221-D de 07 de outubro de 2021, para que o agravante possa exercer, com eficiência, o mandato de vereador e o cargo de delegado na Delegacia Especializada de Pessoas Desaparecidas (DEPD), com carga horária de 40 horas semanais a serem cumpridas em horário de expediente administrativo.**

## **II - DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – OFENSA AOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SOBRE A REMOÇÃO IMOTIVADA DE POLICIAIS CIVIS – INAPLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 12.830/2013 (NORMA ESPECIAL) – NÃO OBSERVÂNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

---

11

Conforme já destacado, o eminente magistrado, ao negar a suspensão da instrução de serviço nº. 221-D de 07 de outubro de 2021 consignou, genericamente, que o autor não faria jus à tutela de urgência pleiteada sob as seguintes justificativas:

*“(...) Em sede de cognição sumária, a qual comporta à espécie, entendo que o impetrante não tem direito a liminar pretendida, uma vez que ausentes os requisitos legais do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, especificamente, a prova pré-constituída do direito alegado.*

*Isso porque, o Estatuto dos Servidores Públicos deste Estado (LC nº 46/94), que dispõe sobre a lotação e localização dos servidores, tendo em vista que a LC nº 3.400/81 é omissa quanto aos critérios sobre a remoção ex-officio, vê-se que o procedimento em questão balizar-se-á,*

*preferencialmente, pelos parâmetros ali dispostos, faculdade essa que por si só prejudica a pretensão liminar do impetrante, vejamos:*

*“Art. 33 Os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão ou entidade.*

*“Art. 35. A localização do servidor público dar-se-á:*

*I - a pedido;*

*II - de ofício.(...)*

*§ 2º Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:*

*a) de menor tempo de serviço;*

*b) residente em localidade mais próxima;*

*c) menos idoso.”*

*Assim, sendo concedido o atributo da facultatividade pela adoção de tais critérios, até mesmo para não criar engessamento da organização estatal, a princípio não há que se falar em ilegalidade, salvo em caso de demonstração de desvio de finalidade do ato ou abuso de poder, o que, contudo, aparentemente não é o caso dos autos.*

*No caso, a transferência do impetrante para a Delegacia de Plantão-Homicídios se deu para fins de “fortalecer a capacidade investigativa da DHPP em virtude dos recentes homicídios ocorridos na capital” (ID 1023543).*

*Portanto, neste momento, não havendo prova ou indício de mácula entre fundamentação adotada pela autoridade coatora e a transferência em questão, não há que se falar em infringência à teoria dos motivos*

*determinantes do ato administrativo, razão pela qual resta prejudicada a demonstração do fumus boni iuris invocado na inicial.*

*(...)*

*Sobre a alegação de que a transferência inviabilizaria o exercício do seu mandato eletivo de vereador, observa-se que o impetrante não trouxe qualquer prova quanto ao suposto prejuízo – compatibilidade de horário/agenda política, ônus que lhe incumbia, eis que se trata de ação mandamental, onde se exige a demonstração de prova pré-constituída.*

*Ademais, conforme determina o inciso III do art.38 da Constituição Federal, se não houver conciliação da carga horária dos cargos que exerce, tal acumulação deverá ser declarada ilícita, devendo o servidor ser instado a se afastar do seu cargo efetivo, facultando-lhe optar pela remuneração desse cargo.*

*Desta feita, a priori, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de remoção, restando, portanto, ausente a demonstração dos requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar postulado.”*

13

---

Analisando os fundamentos da r. decisão, observa-se que o juízo de piso não analisou as razões jurídicas da ação constitucional, tampouco observou as provas acostadas aos autos.

Em primeira análise, extrai-se que o juízo de piso aplicou legislação geral (estatuto dos servidores públicos do estado do espírito santo – LC/46/94) para justificar o ato de remoção imotivado da parte agravada, arguindo se tratar de norma omissiva quanto aos critérios sobre a remoção *ex-offício*, ao invés de aplicar a legislação específica e nacional, Lei Federal nº. 12.830/2013, que prescreve, de forma cristalina, que a remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado, conforme preconiza o art. 2º, § 5º, da citada Lei, desrespeitando, assim, a Lei de introdução as normas do direito brasileiro. Para o juízo de piso, os atos de remoção dos delegados de polícia são dotados da discricionariedade do chefe de polícia, sem qualquer menção ao disposto na Lei Federal nº. 12.830/2013.

A decisão utiliza, ainda, os motivos da instrução de serviço anterior que não é atacada, tampouco questionada na ação mandamental, nos seguintes termos:

“(…)

**No caso, a transferência do impetrante para a Delegacia de Plantão-Homicídios se deu para fins de “fortalecer a capacidade investigativa da DHPP em virtude dos recentes homicídios ocorridos na capital” (ID 1023543).**

(…)”

Ocorre excelências, que tal instrução de serviço é oriunda da lotação de 2019 e não do ato ora guerreado, senão vejamos:

- **Remoção de 2019 utilizada como fundamento pelo juízo de piso:**

O -  
RAL

Vitória, 18 de dezembro de 2019.  
**MARCIO EUGÊNIO SARTÓRIO -  
CEL QOC**  
**143 COMANDANTE GERAL DA PMES**  
Protocolo 551327

DE  
19,  
CIA  
E A  
DES

**Polícia Civil - PC-ES -**

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

do  
lícia  
nto.  
AIT

**RESOLVE:**

**OR:** **Fundamento:** Art. 29, parágrafo único, “a” da LC nº 3.400/81 e suas alterações.  
**Motivação:** “ex officio”, objetivando fortalecer a capacidade investigativa da DHPP em virtude dos recentes homicídios ocorridos na Capital.

ptor  
no  
de  
,00  
)  
**IA:**  
L, PI  
sas  
da

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 504-D de 27/12/19.**

**LOCALIZAR o PC-DP LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS, NF 3358801, na Delegacia de Plantão - Homicídios, subordinado à SPE, CESSANDO OS EFEITOS da Instrução de Serviço nº 301-D, de 14/06/19, publicada no DIO de 17/06/19.**

19.  
O -  
RAL

**145**

DE  
19,  
CIA  
E A  
DES

Vitória, 27 de dezembro de 2019.  
**JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**  
Delegado Geral da Polícia Civil/ES  
Protocolo 551445

- Ato imotivado objeto do mandado de segurança:

**EXECUTIVO** DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

**31**

Vitória (ES), sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

**O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Lei Complementar nº 3400/81, alterada pela Lei Complementar nº 03/90, bem como em obediência à Lei nº 12.830/13 e à Lei Complementar nº 892/18;

**RESOLVE:**

**Fundamento:** Art. 29, parágrafo único, "a" da LC nº 3.400/81 e suas alterações, visando adequações na distribuição de efetivo face a necessidade da gestão em suprir vacâncias, em atenção às prioridades da Instituição.

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 219-D de 07/10/2021.**

**LOCALIZAR o PC-DP EDUARDO TEIXEIRA COELHO**, NF 3359280, para exercer a função de Delegado Titular da 2ª Delegacia Especializada de Narcóticos, subordinada à SPE.

Vitória, 07 de outubro de 2021.

**JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**  
Delegado-geral da Polícia Civil/ES  
**Protocolo 729848**

**O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Lei Complementar nº 3400/81, alterada pela Lei Complementar nº 03/90, bem como em obediência à Lei nº 12.830/13 e à Lei Complementar nº 892/18;

**RESOLVE:**

**Fundamento:** Art. 29, parágrafo único, "a" da LC nº 3.400/81 e suas alterações, visando adequações na distribuição de efetivo face a necessidade da gestão em suprir vacâncias, em atenção às prioridades da Instituição.

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 220-D de 07/10/2021.**

**LOCALIZAR o PC-DP FELIPE PIMENTEL DIAS**, NF 3359646, na Delegacia de Plantão Regional de Vitória, subordinada à SPRM.

Vitória, 07 de outubro de 2021.

**JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**  
Delegado-geral da Polícia Civil/ES  
**Protocolo 729850**

**O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Lei Complementar nº 3400/81, alterada pela Lei Complementar nº 03/90, bem como em obediência à Lei nº 12.830/13 e à Lei Complementar nº 892/18;

**RESOLVE:**

**Fundamento:** Art. 29, parágrafo único, "a" da LC nº 3.400/81 e suas alterações, visando adequações na distribuição de efetivo face a necessidade da gestão em suprir vacâncias, em atenção às prioridades da Instituição.

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 221-D de 07/10/2021.**

**LOCALIZAR o PC-DP LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS**, NF 3358801, na Delegacia de Plantão-Homicídios, subordinada à SPE.

Vitória, 07 de outubro de 2021.

**JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**  
Delegado-geral da Polícia Civil/ES  
**Protocolo 729851**

**EXTRATO ORDEM DE FORNECIMENTO Nº-092-2021**

**CONTRATANTE:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-PCES  
Processo/PMS E-DOCS 2020-21PVT  
Processo/PCES E-DOCS 2021-VS821  
Forma de Contratação: Pregão Eletrônico 006/2021 PMS.

**CONTRATADA:** AGNES COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 03.450.477/0001-67

**OBJETO:** Material de Expediente

**VALOR: R\$ 14.276,00**

**PRAZO DE ENTREGA: 30 dias.**

**FONTE: 101**

**DENISE MARIA CARVALHO**  
Delegada Geral Adjunta da PCES  
**Protocolo 729189**

**TERMO DE RESCISÃO**  
**Contrato Nº 017/2016**  
**Contratante:** Polícia Civil  
**Processo:** 70121567  
**E-DOCS 2021-2509S**  
**Forma de Contratação: Pregão Eletrônico nº 032/2016**  
**Contratada:** LIDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI  
CNPJ: 03.659.631/0001-05  
**Objeto:** Rescisão conforme previsto no 9º Termo Aditivo

**ENCERRANDO O CONTRATO EM 07/11/2021.**

**DENISE MARIA CARVALHO**  
Delegada Geral Adjunta da PCES  
**Protocolo 729089**

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**CONTRATO Nº. 000290-2021**  
**Contratante:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Processo:** Docs: 2021-82CS0  
**Forma de Contratação:** Tomada de Preços n.º005/2021  
**Contratado:** TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 01.070.171/0001-50  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E ADEQUAÇÕES DA 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALEGRE

Secretaria Administrativa pelo DEE - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Rua: Quarta Feira, 7 de Dezembro de 2021 às 12:22:43  
Código de Autenticação: 9095042

Em outro ponto da decisão, observa-se que o juízo *a quo* argui que o agravante não trouxe qualquer prova quanto ao suposto prejuízo – compatibilidade de horário/agenda política, ônus que lhe incumbia, eis que se trata de ação mandamental, onde se exige a demonstração de prova pré-constituída.

Ora, neste ponto destaca-se que o recorrente citou a legislação de regência da câmara municipal (regimento interno – Resolução nº 2060/2021) onde o art. 121 é cristalino ao dispor que as sessões ordinárias são realizadas às segundas, terças e quartas-feiras com início às 9:30 e três horas de duração, senão vejamos:

Art. 121 As Sessões Ordinárias terão a duração de três horas, com início às nove horas e trinta minutos (09:30h), sempre as segundas, terças e quartas-feiras, compondo-se de três partes:

- I. Pequeno Expediente;
- II. Ordem do Dia;
- III. Grande Expediente.

Em contrapartida, anexou na própria peça mandamental a escala conflitante, já devidamente afixada na delegacia, que possui seguinte cronograma:

ESCALA ESPECIAL DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021					
DIA/HORARIO	DELEGADOS	ESCRIVÃES	INVEST./AG.EXT.	PC	PROBEN
01(SEG) 07-19	EDUARDO	LARISSA		F	
01(SEG) 19-07	X	X	RODRIGO LETTE		E
02(TER) 07-19	DANIEL R.	GILDESCO		A	
02(TER) 19-07	X	X	ROGERIO		F
03(QUA) 07-19	GUSTAVO 16-19	NILDO 16-19		B	
03(QUA) 19-07	GUSTAVO	NILDO	ALESSANDRA		A
04(QUI) 07-19	X	GILDECIO 16-19		C	
04(QUI) 19-07	X	GILDECIO	ALISON JUNCELMO		B
05(SEX) 07-19	GUSTAVO 16-19	NILDO 16-19		D	
05(SEX) 19-07	GUSTAVO	NILDO	ALEX SANDRO		C
06(SAB) 07-19	FERNANDA	LARISSA	FRONILDA		E
06(SAB) 19-07	LARISSA	VICTOR	<b>IOÃO ROBERTO BALBINO MULLER</b>		D
07(DOM) 07-19	RAMIRO	ANDRE	ANDRESSA		F
07(DOM) 19-07	X	X	SANTANNA		E
08(SEG) 07-19	GUSTAVO 16-19	NILDO 16-19		A	
08(SEG) 19-07	GUSTAVO	NILDO	JOSE RENATO		F
09(TER) 07-19	X	LARISSA 16-19		B	
09(TER) 19-07	X	LARISSA	RANGEL		A
10(QUA) 07-19	X	GILDECIO 16-19		C	
10(QUA) 19-07	X	GILDECIO	EDUARDO MARCELES		F
11(QUI) 07-19	X	LARISSA 16-19		D	
11(QUI) 19-07	X	LARISSA	JORGE		C
12(SEX) 07-19	PIQUET 16-19	GILDECIO 16-19		E	

ESCALA ESPECIAL	
12(SEX) 19-07	PIQUET
13(SAB) 07-19	GUSTAVO
13(SAB) 19-07	GUSTAVO
14(DOM) 07-19	ALAN
14(DOM) 19-07	X
15(SEG) 07-19	PIQUET 16-19
15(SEG) 19-07	PIQUET
16(TER) 07-19	GUSTAVO 16-19
16(TER) 19-07	GUSTAVO
17(QUA) 07-19	X
17(QUA) 19-07	X
18(QUI) 07-19	GUSTAVO 16-19
18(QUI) 19-07	GUSTAVO
19(SEX) 07-19	X
19(SEX) 19-07	X
20(SAB) 07-19	PIQUET
20(SAB) 19-07	PIQUET
21(DOM) 07-19	NELEDO
21(DOM) 19-07	X
22(SEG) 07-19	X
22(SEG) 19-07	X
23(TER) 07-19	PIQUET 16-19
23(TER) 19-07	PIQUET
24(QUA) 07-19	GUSTAVO 16-19
24(QUA) 19-07	GUSTAVO
25(QUI) 07-19	PIQUET 16-19
25(QUI) 19-07	PIQUET

Como se houvesse delegados suficientes no Estado do Espírito Santo, o juízo finaliza que o agravante é quem deve optar, por uma ou outra função, sem consignar que foram os agravados, de maneira imotivada e persecutória, que deram azo ao desnecessário rodizio de delegados, após as publicações de artigo do agravante sobre a segurança pública no Estado.

A mera menção a um dispositivo legal, de forma reiterada e persistente em todos os atos de remoção conforme praticado pelos agravados, equipara-se a uma completa ausência de fundamentação, tanto que tal conduta é qualificada como discricionariedade performática pela doutrina.



A Jurisprudência dos Tribunais pátrios adotam o mesmo entendimento. Vejamos, dentre outras, as decisões do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** que o juízo de piso não observou:

Apelação Cível. 0015464-66.2018.8.08.0024

Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA.

**Data do Julgamento: 23/08/2021**

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. REMOÇÃO EX OFÍCIO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NULIDADE DO ATO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A movimentação, a transferência, a lotação, a relotação ou a remoção de servidores públicos constituem prerrogativas da Administração Pública, de forma que não podem a elas se opor, mormente, quando revestidas de critérios de conveniência e oportunidade. A transferência do local de lotação do servidor público é ato de exercício derivado do poder discricionário que goza a Administração Pública em relação à gestão de recursos humanos. 2. Não me parece razoável que a motivação do ato de remoção do servidor possa ocorrer a qualquer tempo. **O Poder Judiciário não pode e não deve cancelar a conduta da Administração Pública em produzir atos administrativos sem motivação e, tão somente, após o ingresso da parte interessada em juízo, aduzir os motivos que os ensejaram.** 3. Por absoluta ausência de justificativa do ato ora impugnado no tempo e modo adequado, impõe-se a suspensão da Instrução de Serviço que removeu de ofício o Agravante da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Administração Pública para o Distrito Policial de Atendimento à Mulher, no Município de Cariacica. 4. Sentença reformada. Recurso provido.

Mandado de Segurança Cível 0000970-40.2019.8.08.0000

Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Órgão Julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**Data do Julgamento: 02/12/2019**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1) Embora consabido, quer pela doutrina quer pela jurisprudência, seja a **remoção no interesse da Administração ato discricionário** cujo juízo de conveniência

oportunidade e eficiência compita exclusivamente à autoridade estatal designada por lei, igualmente **assente o entendimento de que o ato administrativo deva necessariamente ser motivado, na forma do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 9.784/99.**

2) Conquanto tenha o **Superior Tribunal de Justiça** decidido no RMS nº 40.427/DF que a falta de motivação de portaria de remoção ex officio de servidor público possa ser convalidada, **prevalece na jurisprudência dessa Corte, capitaneada por outros julgados da Corte Especial, entendimento contrário, no sentido da impossibilidade de convalidação do ato administrativo que padeça do vício de nulidade.**

3) Logo, impõe-se a **anulação da Portaria desprovida de motivação que removeu o servidor/impetrante, por ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais, os da finalidade, razoabilidade, motivação segurança jurídica e interesse público.**

4) A exigência de motivação dos atos administrativos discricionários está diretamente relacionada à ideia de Estado Democrático de Direito, na medida em que os atos praticados pelo Poder Público que causem limitação a direitos devam ser devidamente explicitados, exatamente para possibilitar o controle sobre eventuais atos ilegais e arbitrários. Desse modo, em última análise, infere-se que o dever de motivação também encontra balizas nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

5) Segurança concedida.

6) Tese divergente: Não se pode exigir que a remoção esteja sujeita ao devido processo legal e ao contraditório, uma vez que não se trata de punição, senão de mero ato regular da Administração Pública, cujo interesse público prevalece sobre o interesse privado.

**ACORDA o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, conceder a segurança.**

Apelação / Remessa Necessária 0001238-36.2013.8.08.0055

Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**Data do Julgamento: 23/07/2019**

APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

APELADO: INIMAH BRAVIM PONCHE.

RELATOR: DES. SUBSTITUTO VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER

A C Ó R D ã O. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. **ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA LOCALIZAÇÃO DO**

**SERVIDOR. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ESCALA ESPECIAL E PAGAMENTO POR ESCALA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. DESVIO DE FINALIDADE. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.**

1. - **O ato administrativo de remoção deve ser considerado nulo quando não apresenta motivação idônea.** Isso porque incapaz de transparecer se o motivo de sua prolação observa todos os princípios e regras administrativas. Precedentes (AgInt no RMS 55.226/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16-08-2018, DJe 21-08-2018).

(...)

3. - Recurso desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, negar provimento ao recurso e em reexame necessário manter a respeitável sentença, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação 0025486-91.2015.8.08.0024

Relator : MANOEL ALVES RABELO

Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 15/07/2019

**A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO REMOÇÃO EX OFFICIO ATO IMOTIVADO - MOTIVAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE ATO ANULADO - RECURSO PROVIDO.**

1. Não obstante se reconheça a discricionariedade da Administração na localização de seus servidores, bem como a possibilidade de modificação da lotação ex officio , **o ato de localização deve ser precedido de motivação idônea, de modo a conferir a transparência necessária e possibilitar o seu controle pelos administrados.**

2. No caso dos autos, verifico que o ora apelante, ocupante do cargo de agente em desenvolvimento agropecuário, foi **removido de ofício pela apelada, sem qualquer motivação para o ato, conforme de pode aferir da Instrução de Serviço nº 107-P, publicada no DO de 06/08/2015.**

(...)

4. De acordo com precedentes desta Corte Estadual, não se pode legitimar a motivação do ato administrativo em qualquer momento, mormente se tal produção se dá após o ajuizamento de ação judicial, sob pena de se ensejar a criação de motivações que visem, tão somente, a impugnação do ato administrativo.

5. **O motivo, extemporaneamente exposto pela administração pública nas informações prestadas no presente mandado de segurança, é incapaz de sanar o vício do ato, dado ser inaceitável que as razões para a**

**remoção do servidores tenham sido apresentadas somente após o ajuizamento da presente ação.**

**6. Recurso provido.**

Classe: Remessa Necessária 0002619-93.2018.8.08.0026

Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 04/06/2019

**EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. MOTIVAÇÃO. Sentença CONFIRMADA.**

**(...) 2. O ato de remoção de servidor apesar de discricionário, deve ser motivado, sempre de modo a demonstrar o interesse público e a necessidade de sua realização, sobretudo para possibilitar-se o controle de eventuais ilegalidades ou arbitrariedades por parte do Poder Público.**

**3. A motivação do ato de remoção ocorrida a posteriori não significa que possa ocorrer a qualquer momento, sob pena inclusive de violação ao princípio da própria segurança jurídica. Não é crível aceitar que o Poder Judiciário corrobore com a conduta da Administração Pública em produzir atos administrativos sem a devida motivação e, somente após o ajuizamento de ação pela parte interessada, apresente os motivos que eventualmente os ensejaram.**

**4. Sentença confirmada em sede de reexame necessário.**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da egrégia Terceira Câmara Cível, por unanimidade, confirmar a sentença submetida a reexame , nos termos do voto do Relator.**

Classe: Agravo de Instrumento 0025724-08.2018.8.08.0024

Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 03/12/2018

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A movimentação, a transferência, a lotação, a relotação ou a remoção de servidores públicos constituem prerrogativas da Administração Pública, de forma que não podem a elas se opor, mormente, quando revestidas de critérios de conveniência e oportunidade. A transferência do local de lotação do servidor público é ato de exercício derivado do poder discricionário que goza a Administração Pública em relação à gestão de recursos humanos. 2. Não me parece razoável que a motivação do ato de remoção do servidor possa ocorrer a qualquer tempo. (...) 3. Por absoluta ausência de justificativa do ato ora impugnado**

**no tempo e modo adequado, impõe-se a suspensão da Instrução de Serviço que removeu de ofício o Agravante da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Administração Pública para o Distrito Policial de Atendimento à Mulher, no Município de Cariacica. 4. Decisão reformada. Recurso provido.**

Classe: Apelação 0014696-14.2016.8.08.0024

Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 30/10/2018

**APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de ato administrativo c/c dano moral. Remoção de servidor. Inobservância do princípio da motivação dos atos administrativos. Nulidade do ato reconhecida. Dano moral. Mero aborrecimento. Ausência de comprovação de lesão a direito da personalidade. Perseguição interna. Não comprovada. Recurso parcialmente provido.**

**1) Embora reconhecido, quer pela doutrina quer pela jurisprudência, seja a remoção no interesse da Administração ato discricionário cujo juízo de conveniência oportunidade e eficiência compita exclusivamente à autoridade estatal designada por lei, é igualmente assente o entendimento de que esse ato administrativo deva necessariamente ser motivado, sob pena de violação dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99. Precedentes TJES e STJ. (...)**

3) A simples remoção de servidor, ainda que reconhecida sua posterior nulidade por ausência de fundamentação, não enseja a responsabilidade por danos morais.

4) Recurso parcialmente provido.

**ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a condenação do Estado do Espírito Santo ao pagamento de indenização por danos morais.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

(...)

2) Conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça decidido no RMS nº 40.427/DF que a falta de motivação de portaria de remoção ex officio de servidor público pode ser convalidada, prevalece na jurisprudência desta Corte, capitaneada por outros julgados da Corte Especial,

entendimento contrário, no sentido da impossibilidade de convalidação do ato administrativo que padece do vício de nulidade. 3) Logo, impõe-se a anulação da Portaria desprovida de motivação que removeu o servidor impetrante, por ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais, os da finalidade, razoabilidade, motivação segurança jurídica e interesse público. 4) A exigência de motivação dos atos administrativos discricionários está diretamente relacionada à ideia de Estado Democrático de Direito, na medida em que os atos praticados pelo Poder Público que causem limitação a direitos devem ser devidamente explicitados, exatamente para possibilitar um controle sobre eventuais atos ilegais e arbitrários. Destarte, em última análise, infere-se que esse dever de motivação também encontra baliza nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 5) Segurança concedida. **ACORDA o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conceder a segurança. Vitória, 02 de junho de 2014.** DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100140007228, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 02/06/2014, Data da Publicação no Diário: 14/07/2014).

Na espécie, como sustentado alhures, foi o agravante removido de forma arbitrária, ilegal e abusiva, de lotação precária anteriormente concedida, sem que o ato tenha, como exige a lei, a necessária fundamentação. Isso, por si só, leva à invalidade do ato de remoção, e precisa ser afastado pelo Poder Judiciário, com a invalidação do ato, conforme pacífico entendimento deste egrégio tribunal de justiça, legislação especial de regência e as provas pré-constituídas acostadas aos autos.

**III – NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 221-D, DE 07 DE OUTUBRO de 2021, QUE LOCALIZOU O PC-DP LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS, ORA AGRAVANTE, NA DELEGACIA DE PLANTÃO-HOMICÍDIOS, SUBORDINADA À SPE, SEM QUE, PARA TANTO, HOUVESSE PRÉVIA MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE, COMO EXIGE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**

---

Frise-se, de início, que se pretende a prolação de provimento jurisdicional cautelar, a fim de garantir a aplicação da lei federal nº 12.830/2013, o pacífico entendimento do tribunal de justiça do estado do espírito santo sobre a necessidade de real motivação do ato de remoção dos delegados de polícia e o exercício compatível da vereança com o cargo policial até a prolação de decisão definitiva no presente processo.

Nesse sentido, o CPC prevê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

23

---

Da redação do dispositivo, pode-se concluir pela existência dos seguintes requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada: a) o requerimento da parte; b) existência de probabilidade do direito; e c) fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise do caso concreto é possível visualizar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar. Deferimento este que a unanimidade da doutrina põe ao magistrado como não discricionário, no caso de cumprimento de todos os requisitos legais, por ser expressão do princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Eis as palavras do professor doutor Marcelo Abelha Rodrigues:

Não há discricionariedade judicial na concessão de liminares, sejam elas cautelares ou satisfativas. Isso porque não só constitucionalmente o juiz está obrigado a motivar suas

decisões (...), como também, estando os pressupostos para a concessão da medida preenchidos, nada pode o juiz fazer senão conceder a liminar. Assim, o termo 'poderá' presente no artigo, designa tão-somente os dois caminhos possíveis a serem seguidos pelo juiz: concede ou não concede a medida. (...) O critério para a concessão é objetivamente avaliado, a partir dos desígnios e parâmetros exigidos pela própria lei. (Elementos de Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 2000. p. 67. Vol. II)

Dessa maneira, vejamos como será demonstrado o atendimento aos requisitos mencionados *in casu*.

Conforme os documentos que constam acostados à impetração, o auto da autoridade coatora provoca efeitos indelévels a esfera jurídica do impetrante que, ao ser surpreendido com o ato arbitrário teve que entrar de férias na Polícia Civil para que houvesse compatibilidade para o exercício do mandato parlamentar. O período de férias se encerrará na sexta feira dia 12 de novembro de 2021.

---

24

Assim, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ao prever a liminar, não fala em lesão irreparável, mas se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, o que ocorrerá caso o impetrante tenha que se licenciar do seu cargo de Delegado de Polícia ou do exercício do seu mandato popular. Nas duas hipóteses haverá consequências deletérias e imensuráveis para a população, haja vista a escassez de delegados de polícia agravado pelo cancelamento do último concurso público, bem como uma possível renúncia de um mandato parlamentar atingiria em cheio a democracia.

Na mesma linha, aliás, são os requisitos para a concessão de tutela de urgência à luz do CPC/15, in litteris:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No caso em apreço, a probabilidade do direito pode ser comprovada por tudo o que se afirmou no tópico anterior através dos documentos consignados e, em especial, pelos seguintes fatos:

**1) O ato de remoção (INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 221-D, DE 07 DE OUTUBRO de 2021) carece de motivação e ofende o disposto previsto no § 5º do art. 2º da Lei Federal 12.830/2013, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo através dos arestos colacionados ao recurso.**

**2) O período cronológico em que os atos de remoção se deram é compatível com a arguição de perseguição política, pois coincidentes com o lapso temporal dos artigos intelectuais publicados nos jornais de grande circulação sobre as mazelas da segurança pública, repercutindo em comportamento contraditório e ilegal da parte impetrada que criou vacância e revezamento de delegados policiais sem qualquer fundamentação plausível e real necessidade do serviço público**

**3) a decisão de piso utilizou como fundamento ato não questionado pela parte agravante, não analisou a documentação acostada aos autos e aplicou legislação geral e incompatível com a atividade de delegado de polícia, desconsiderando os arestos deste egrégio tribunal de justiça.**

25

---

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo se consubstancia no fato que de o ato ora impugnado pode resultar na ineficácia da medida havendo sérios prejuízos tanto na atividade policial, quanto na atividade parlamentar, devido ao ato ilegal praticado pelo agravado.

Importa salientar que o caso também preenche os requisitos legais da reversibilidade da medida, tendo em vista que os efeitos da decisão liminar são totalmente reversíveis, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, pois de qualquer forma, o agravante cumprirá a carga horária laboral, seja ela no período administrativo 40 horas semanais (conforme se pretende a liminar), ou no período de revezamento através de escala.

Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores, requer-se a concessão de medida liminar em sede de agravo, para suspender o ato oriundo da instrução de serviço nº. 221-D de 07/10/2021, retornando o impetrante

para o período administrativo de 40 horas semanais na delegacia de pessoas desaparecidas, reformando ou anulando a decisão de piso.

#### IV - DOS PEDIDOS

---

Face a todo o exposto, a autora requer

- a) Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15, **seja atribuído imediato efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de suspender o ato oriundo da instrução de serviço nº. 221-D de 07/10/2021, retornando o impetrante para o período administrativo de 40 horas semanais na delegacia de pessoas desaparecidas,** possibilitando o agravante de exercer, com plenitude, o mandato de vereador e a atividade de delegado de polícia;
- b) Seja anulada/reformada a decisão agravada, sendo, por conseguinte **concedida/confirmada a tutela de urgência, para suspender o ato oriundo da instrução de serviço nº. 221-D de 07/10/2021, retornando o impetrante para o período administrativo de 40 horas semanais na delegacia de pessoas desaparecidas,** o agravante de exercer, com plenitude, o mandato de vereador e a atividade de delegado de polícia;
- c) A intimação do agravado para apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, caso queira;
- d) Que todas as intimações sejam realizadas em nome de Edmar Lorencini dos Anjos (OAB/ES 12.122) e Renan Gouveia Furtado (OAB/ES 21.123) sob pena

de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º e 5º, do  
CPC/2015;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Vitória (ES), 10 de novembro de 2021.

Edmar Lorencini dos Anjos  
OAB/ES 12.122

Renan Gouveia Furtado  
OAB/ES 21.123